



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143808-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR SILLE KRAUSE, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1143808-03.2024.8.26.0100

Voto n. 34.802

Comarca: São Paulo (Foro Central – 40ª Vara Cível)

Apelante: Victor Sille Krause

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MM. Juiz: *Fernando José Cúnico*

Consumidor e processual. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Pretensão à parcial reforma manifestada pelo autor.

Autor que teve seu perfil na rede social Facebook invadido. Indenização por danos morais que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Victor Sille Krause contra a sentença de fls. 141/144, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenizatório que propôs em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para “condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela prática do e. TJSP desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a reativação de todas suas contas mantidas junto ao Facebook informadas na exordial”. Ante a sucumbência, a ré ainda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba

honorária sucumbencial fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Busca o apelante a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das razões recursais de fls. 152/160.

Contrarrazões a fls. 166/178, nas quais pugna a apelada pelo desprovimento do recurso.

II. Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido, pois preenche aos pressupostos de admissibilidade, e comporta provimento.

No que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, Rui Stoco leciona que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, porquanto o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador ensina que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, aludindo, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, **que o autora teve sua conta na rede social Facebook invadida por terceiros que utilizaram sua conta**

para a prática de crime, levando em conta, pois, o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório) e as particularidades do caso concreto, **revela-se módico o valor arbitrado (R\$ 2.000,00), sendo mais adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**¹, uma vez que, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos a consumidores. E isso sem indevido enriquecimento sem causa.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para majorar a indenização por danos morais, mantidos os critérios de aplicação dos consectários legais conforme definidos na origem.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Sendo inclusive adotado por esta C. Câmara em caso análogo: Ap. 1002339-43.2021.8.26.0562, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. em 30/05/2022.